

0353/92

Inta WA

44

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035392 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0353/92-5 DE 04/11/92

PROMOVENTE : EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 520 / 92

EMENTA :

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e da outras providências.

ÍNDICE :

CONSIGNACAO EM FOLHA DE PAGAMENTO
MOTORISTA
MULTA DE TRANSITO
SERVIDOR MUNICIPAL
VEICULO OFICIAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:21:06

00000010623-28



ARQUIVADO EM 18/02/93

CHEFE DA SEÇÃO

M



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	do proc.
n.º	353	de 19 92

São Paulo, 30 de outubro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

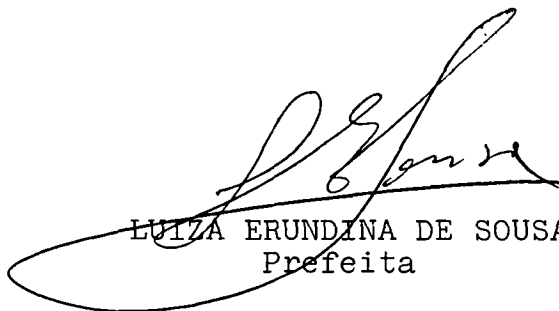
Ofício A. J. L. n.º 526/92
Processo no. 06-015.468-89*02

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30 / 10 / 92
às 17:40 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 2/4, 34/35, 36, 37/40, 41, 42/43, 44, 45, 51/59, 60, 63/64, 65/68, 69 do processo no. 06-015.468-89*02 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
MRA/sffs



~~DIGITADO~~
A.T.M.

Folha n.º	02	do proc.
n.º	353	de 19 92
		1

04 NOV 1992

PROJETO 01 - PL
01-0353/92-5

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. V. NIE

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1o. - Sem prejuízo do disposto no artigo 109 do Código Nacional de Trânsito, fica a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a pagar, diretamente aos



órgãos autuadores, as multas a ela aplicadas nos termos do parágrafo único do artigo 102 daquele Código.

Art. 2o. - As importâncias recolhidas em conformidade com o disposto no artigo anterior serão descontadas em folha de pagamento dos condutores de veículos do serviço público municipal, observados o limite e a forma determinados pelo artigo 96 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, dando-se àqueles ciência das autuações de infrações por eles praticadas.

§ 1o. - Se o desconto em folha de pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias, contados da data do pagamento da multa, seu valor será acrescido de correção monetária mensal, calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo - USP, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2o. - O valor da multa será recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo, independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso por parte do motorista, observadas as seguintes regras:

I - Deferido o recurso, a restituição do valor recolhido será feita em nome da Prefeitura do Município de São Paulo, e a ela caberá;

II - Mantida a penalidade, será promovido o desconto em folha, na forma do disposto no "caput" e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3o. - Os procedimentos previstos



Folha n.º	04	do proc.
n.º	353	de 1992

3

nesta lei também poderão ser adotados nos casos de multa aplicada em nome do motorista infrator, quando na condução de veículo municipal.

Art. 4o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5o. - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/sffs



Folha n.º	05	do proc.
n.º	359	de 19 92
<i>[Assinatura]</i>		

1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo obter a devida autorização legislativa para que a Prefeitura pague, diretamente aos órgãos atuadores, as multas que a ela forem aplicadas nos termos do parágrafo único do artigo 102 do Código Nacional de Trânsito, sem prejuízo do que estabelece o artigo 109 daquele diploma legal.

Os citados dispositivos legais prevêem:

"Art. 102 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

.....

Art. 109 - As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao



Folha n.º	06	do proc.
n.º	353	de 19 92

serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do art. 103 e seus parágrafos."

Resulta a propositura de situação fática analisada pelos órgãos competentes, que verificaram que o pagamento dessas multas, na atual sistemática, vem causando transtornos à prestação dos serviços públicos, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Administração - SMA, a seguir transcritos:

"PROBLEMAS DECORRENTES DA ATUAL ROTINA DE PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO -

Devido ao elevado valor de grande parte das multas, os servidores, na quase totalidade dos casos, deixam de pagá-las diretamente, sendo o pagamento feito, após sua anuência, mediante desconto em folha.

Ocorre que as dificuldades e o tempo que envolvem os trâmites para esse pagamento vêm acarretando, além da correção das multas, sérios transtornos à Administração (p. ex., em razão da época de fechamento da folha de pagamento, há



Folha n.º	07	do proc.
n.º	353	de 1990

3

situações em que a inclusão do desconto somente é possível no mês seguinte ao do vencimento da multa - ou mais adiante, até. Isto implica a defasagem do respectivo valor - o que acarreta novo procedimento, com vista ao desconto. Há também os casos de recurso, em que se aguarda seu resultado, às vezes, por cerca de noventa dias (conforme informou o G.T. a fls. 02).

Por isso, elevado número de veículos da frota municipal deixa de ser licenciado na época própria (o art. 110 do C.N.T. dispõe que "não será renovada a licença de veículo em débito de multas"). Em decorrência, ou tais veículos não licenciados ficam parados nas garagens - prejudicando a prestação dos serviços públicos - ou continuam transitando em situação irregular, sem o devido licenciamento (situação esta inadmissível à Administração Pública)."

Em consequência, foi criado Grupo de Trabalho, que apresentou proposta visando sanar as dificuldades constatadas, consubstanciada no projeto de lei em questão.

A medida prevê o pagamento imediato pela



Folha n.º	08	do proc.
n.º	353	de 19 92

4

Prefeitura das multas a ela aplicadas - como responsável subsidiária - que constituem a grande maioria, permitindo-o quando estas forem aplicadas diretamente aos seus motoristas, na condução de veículo municipal (artigo 3o.).

O artigo 2o. estabelece a forma de desconto em folha de pagamento do infrator da importância paga, nos termos e prazo determinados pelo artigo 103 do CNT e artigo 96 da Lei no. 8.989/79, prevendo o seu parágrafo 1o. a atualização monetária desse desconto, sem o que a solução proposta seria desfavorável aos interesses da Administração.

Nos casos de recurso interposto pelo infrator, apenas o desconto em folha aguardará o seu resultado. Como o que se pretende evitar é a permanência do veículo na garagem, prejudicando a prestação dos serviços públicos, ou que este transite em situação irregular, o parágrafo 2o. do artigo 2o. dispõe que o recolhimento do valor da multa pela Prefeitura será feito independentemente e sem prejuízo da interposição de recurso pelo motorista.

Com o exposto, demonstrado o interesse público que a justifica, é a propositura encaminhada à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/sffs



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 09	do proc.
n.º 353	de 1992

São Paulo, 29 de agosto de 1989.

Folha n.º	do proc.
N.º 06015.468-89*02	
Ass.	

Senhor Secretário

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SMA nº 15/89, alterada pela Portaria SMA nº 38/89, constituído para proceder estudos visando à alteração da legislação municipal atinente ao pagamento das infrações de trânsito aplicadas a condutores de veículos municipais, vem a presença de Vossa Excelência relatar:

TRABALHOS DESENVOLVIDOS

1) levantamento das características das multas de trânsito aplicadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, por serem as de maior ocorrência aos veículos da frota municipal;

2) identificação e análise da situação atual a partir de consultas aos Departamentos diretamente envolvidos, quais sejam: Departamento da Contadoria e do Tesouro, da Secretaria das Finanças e Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração;

3) consultas ao Departamento de Operação do Sistema Viário DSV e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a fim de obter informações detalhadas das normas para processamento dos AIIP's, especificamente da data de vencimento e critérios para atualização do valor a ser atribuído após vencimento, constatando-se, inclusive, que o prazo para julgamento de recursos, varia de 10 a 90 dias, dependendo do órgão julgador.

CONSIDERAÇÕES

1) A multa de trânsito é penalidade pecuniária aplicada sobre o veículo; a responsabilidade pelo seu pagamento é da PMSP, enquanto proprietária, com direito a ação regressiva contra o motorista infrator;

2) por outro lado, o infrator tem direito à interposição de recurso contra a penalidade aplicada, o qual, se deferido, implicará

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



Folha n.º	10	do proc.
n.º	353	de 1972

03 do proc.
06015.468-89*02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SONIA AVANTAGGIATO
Oficial de Adm. Geral I
DRA-52

no cancelamento da multa. Assim sendo, existe a conveniência da PMSP em aguardar o julgamento.

CONCLUSÕES/PROPOSTAS

1) As Unidades Orçamentárias da PMSP, após ciência da imposição de multas de trânsito sobre os veículos da frota municipal de sua responsabilidade, deverão adotar as devidas providências com vistas ao seu pagamento;

1.1) quando houver interposição de recurso por parte do motorista infrator junto às repartições competentes, as providências para o pagamento da multa deverão ser adotadas após o devido julgamento;

2) efetuado o pagamento da multa, deverá ser providenciado o desconto da importância despendida em folha de pagamento do motorista infrator;

3) em consequência das conclusões anteriormente relatadas, a redação do artigo 35 e seu parágrafo do Decreto nº 14.471, de 25 de março de 1977, fica prejudicada, devendo ser alterada, nos termos da minuta Anexo I;

4) visando a normatização dos procedimentos para pagamento da multa e desconto em folha de pagamento do valor correspondente, deverá ser estabelecida **rotina de trabalho** a ser obedecida por todas as Unidades envolvidas, nos termos da minuta Anexo II;

5) o cumprimento da rotina proposta agilizará a liberação dos documentos necessários ao licenciamento anual do veículo, em atendimento às exigências legais, proporcionando condições para desenvolvimento satisfatório dos trabalhos, cuja execução dependam diretamente do uso da frota municipal.

Consoante o acima relatado, o Grupo de Trabalho, honrado com a indicação, entende haver cumprido a tarefa a ele atribuída, escusando-se pelas falhas ou omissões porventura existentes, dada a falta

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	do proc.
n.º	353	de 1992

de aprofundado conhecimento da matéria em epígrafe, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Z. Salvitti
ZORAIDE MARQUES SALVITTI
Presidente

E. B. Camos
EGLE CAMPOS O. BICELLI
Membro

E. G. de Moraes
EUVANDA GONÇALVES DE MORAIS
Membro

Folha	04	de proc
Nº	07015468-39#02	
Ass.		

SONIA AVANTAGIATO
Secretária de Edm. Geral
URG-SS

Exmo. Sr.

Dr. FERMINO FECHIO FILHO

MD. Secretário Municipal da Administração

Nesta

EGM/egm
EGM/egm

M. R. de Almeida
MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 12	do proc. 353
SÃO PAULO de 1990	

Folha de Informação n.º

do processo n.º 06-015.468-89*02

em

13, 05, 91

PAULO JOSE MAR
Assessoria Jurídica
S. G. M.Interessado: DRH-2.Assunto : Conclusões do GT constituído pela portaria
nº 15/89-SMA.S.G.M./A.J.

Senhor Assessor Chefe

Trata o presente expediente de proposta de alteração do procedimento previsto — hoje, por força do Decreto nº 14.471, de 25 de março de 1977 — para o recolhimento das importâncias referentes a multas por infrações de trânsito praticadas pelos motoristas oficiais, na direção de veículos da frota municipal.

Pois bem, na modelagem atual, expressa no já assinalado Decreto nº 14.471, de 25 de março de 1977 (art. 35), a responsabilidade pelo desembolso e efetivo pagamento do valor da multa é cometido ao próprio motorista, até porque, por resultar de infração a obrigação é pessoal.

A propositura decorrente dos estudos de terminados e procedidos por SMA, contudo, alteram a atual rotina para autorizar a antecipação do pagamento por parte da PMSP que, posteriormente, ressarcir-se-á por intermédio de desconto em folha a atingir o servidor infrator.

É de se anotar que o processo apresentou morosos trâmites em razão de diligências determinadas, direcionadas, notadamente, a identificar os benefícios que, e-

./.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	do proc.
n.º	353	de 1992

Folha de Informação n.º

35

do processo n.º 06-015.468-89*02

em 13, 05, 91

(a) PAULO JOSE MARTI

Assessoria Jurídica

S. G. M.

ventualmente, decorreriam da reformulação proposta. E, ainda, sob este aspecto, não espelham, as novas medidas sugeridas, um especial aprimoramento do atual mecanismo. Quanto ao custo benefício, não foi, a seu turno, viável uma perfeita demarcação.

De qualquer forma e, a esse passo, abandonando a questão concernente ao aprimoramento da atual rotina para o recolhimento do valor das multas de trânsito aplicadas a motoristas oficiais, parece-nos que qualquer modificação se afiguraria inconstitucional, na medida em que, em razão do "standard" da legalidade a reger a atuação pública, as despesas da Administração devem vir previstas em lei. E, até o momento, lei não há a oferecer suporte à antecipação do pagamento (despesa) que resulta da proposta reformulatória de S.M.A..

Diante dessas ponderações, sucintamente expostas, não se nos afigura viável a remodelação da rotina para o recolhimento das importâncias atinentes a multas por infrações de trânsito, por via de decreto. Impõe-se lei à respaldar a nova despesa. Daí a nossa proposta de recomposição do GT para reexame da matéria.

São Paulo, 13 de maio de 1.991.

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO
Assessora Jurídica
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MHSC/FUC/rns.

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	14	do proc.	
n.º	353	de 19	90
SÃO PAULO			

Folha de Informação n.º

36

do processo n.º 06-015.468-89*02 em 13, 05, 91 (a)

PAULO JOSÉ MARTINELLI

Assessoria Jurídica
S. G. M.

Interessado: DRH - 2

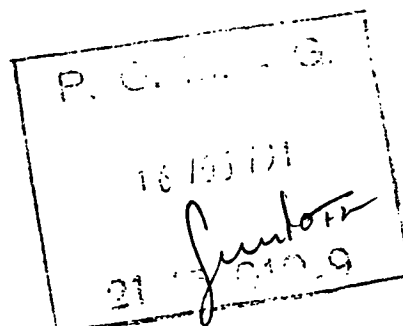
Assunto : conclusões do GT constituído pela Portaria nº
15/89-SMA

PGM - Sra. Procuradora Geral

À vista do parecer da Procuradora Mônica Herman Salem Caggiano, solicito prévia manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva acerca da constitucionalidade da proposta engendrada por SMA.

São Paulo, 10 de maio de 1991.

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.



FUC/vale.

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	do proc.	
n.º	333	de	19 98

Folha de informação nº

d.o. processo nº 06-015.468-89 *02

em 29/10/91

SOLANGE ARAÚJO DA SILVA
Chefe de Gabinete
F.L.

EMENTA: Multa de trânsito. Proposta de pagamento pela PMSP para posterior ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento do condutor infrator. Necessidade de distinguir multa aplicada ao condutor da multa aplicada ao proprietário. Na primeira hipótese, a validade da proposta depende de lei, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

INTERESSADO: DRH-2

ASSUNTO: Conclusões do GT constituído pela Portaria nº 15/89-SMA

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA

SRA. DRA. PROCURADORA ASSESSORA CHEFE

Cuida o presente da proposta de alteração do art. 25, do Decreto nº 14.471, de 25 de março de 1977, com o fim de atribuir à PMSP a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito, assegurada a esta ulterior ressarcimento, mediante desconto em folha de pagamento do motorista infrator.

Após inúmeras diligências, foi colhida a manifestação da S.G.M/A.J. que, através do parecer de fls. 34/35, concluiu pela inconstitucionalidade da proposta de S.M.A.

O presente veio a esta AJC para exame e parecer acerca da constitucionalidade da medida proposta.

É o relatório.

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	do proc.
N.º	353	de 19
	92	

Folha de informação nº

d.o. processo nº 06-015.468-89*02

em

29.10.91

SOLIAI ALMEIDA TERRA

Chefe de Seção

PCN-2-

PARECER

O Grupo de Trabalho partiu da premissa de que a "multa de trânsito" é penalidade pecuniária aplicada sobre o veículo; a responsabilidade pelo seu pagamento é da PMSP, enquanto proprietária, com direito a ação regressiva contra o motorista infrator" (fls.2).

Daí a nova redação do art. 35 do Decreto nº 14.471/77, preconizada a fls. 05.

Em termos de direito positivo vigente, as multas aplicadas por inobservância das normas pertinentes a deveres e proibições do condutor - arts. 83 a 92 do CNT - são de responsabilidade do motorista infrator (art. 102 do CNT). Já as multas por infrações referentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito na via terrestre, conservação, etc. são de responsabilidade do proprietário (art. 101 do CNT).

O art. 109 do CNT prescreve que:

"As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso do não cumprimento do art. 103 e seus parágrafos".

O art. 103 e parágrafos permitem que o infrator pague a multa em 30 dias, ou no ato da autuação.

Portanto, a redação atual do art. 35, do Decreto 14.471/77, está de conformidade com o art. 109, do CNT e atende o

MARISA RIBEIRO ALMEIDA

Assessora - A.F.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 17	do proc. n.º 353	de 1990
--------------	------------------	---------

Folha de informação nº 39

d.o. processo nº 06-015.468-89*02

em 29/10/91

SOLANGE M. LIMA TERRA
Chefe de Seção
PCA-3-

requisito exigido pelo art. 97, da lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários do Município de São Paulo).

Daí porque a Dra. Mônica Herman Salem Caggiano afirmou em seu parecer de fls., que "qualquer modificação se afiguraria inconstitucional, na medida em que, em razão do "standard" da legalidade a reger a atuação pública, as despesas da administração devem vir previstas em lei. E, até o momento, lei não há a oferecer suporte à antecipação do pagamento (despesa) que resulta da proposta reformulatória de S.M.A".

Realmente, a antecipação do pagamento de multa, de responsabilidade do condutor, pela PMSP, sem previsão legal, afrontaria o art. 37, da CF.

Contudo, o assunto merece ser analisado, também, no plano da realidade.

É que o art. 102 do CNT fixa a responsabilidade subsidiária do proprietário nos seguintes termos:

Art. 102 - " Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo".

Esse parágrafo único, supra transcrito, que guarda harmonia com os arts. 100 e 104, do CNT, tem respaldo na ordem jurídica-constitucional vigente, na medida em que o proprietário do veículo (salvo nas hipóteses de furto ou roubo) é a pessoa que tem vínculo com o condutor, sempre que não for ele próprio o motorista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 18	do proc. 353
de 19 92	

Folha de informação nº

d.o. processo nº 06-015.468-89*02 em 29/10/91

ESCRITÓRIO DE APOIADO
Cidade de São Paulo
RJ

Não se trata, portanto, de responsabilizar uma terceira pessoa absolutamente alheia ao comportamento infracional do condutor.

Por isso, na prática, o proprietário, de responsável subsidiário, transformou-se no principal responsável pelas infrações às regras de trânsito. Se o condutor desobedece sinal semafórico o agente autuante não cuida de perseguir e identificar o condutor; se o veículo estiver estacionado em local proibido, o agente de trânsito sequer se interessa pela presença do condutor; existem, ainda, outras "n" situações em que, realmente, são impossíveis ao agente público de trânsito identificar o condutor infrator. Contudo, a distinção não pode ser ignorada. Impõe-se exame caso a caso.

Do exposto, resulta que a PMSP somente poderá promover o pagamento da multa, pela forma preconizada na proposta modificadora de fls. 5, se a mesma tiver sido aplicada contra ela, mediante a utilização do elemento de despesa 3.1.3.2 (outras despesas e encargos).

Trata-se, portanto, de duas situações distintas, que a proposta de fls. 5 não distingue, por razões apontadas no início deste parecer.

Diante do exposto, subscrevemos a final manifestação da ilustre procuradora assessora jurídica de S.G.M/A.J., opinando pelo reexame da matéria.

À consideração superior.

São Paulo, 3 de junho de 1991.

KIYOSHI HARADA

Procurador

PGM

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.

KH/mas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	do proc.
	353	de 19 91

Folha de informação nº

d.o. processo nº 06-015.468-89*02

em

29, 10, 91 (a) *[Signature]*

GOLANGE APARECIDA TERRA
Chefe de Departamento
PGM

INTERESSADO: DRH-2

ASSUNTO: Conclusões de GT constituído pela
Portaria nº 15/89-SMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SRA. DRA. PROCURADORA GERAL

Com o pronunciamento do procurador Kiyoshi Harada,
que aprovo.

São Paulo, 19 de setembro de 1991

ARABELA MARIA SAMPAIO DE CASTRO
Procuradora Assessora Chefe
Substituta - AJC - PGM

Obs: Pesse e acompanhar o presente o ofício SME/6.
032/91

[Signature]

KH/mas

[Signature]
MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.I.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	do proc.
n.º	353	de 19
90		

Folha de informação nº

d.o. processo nº 06-015.468-89*02

em

25/10/91

SOLANGE APARECIDA TERRA
Diretora Geral
FOM

INTERESSADO: DRH-2

ASSUNTO: Conclusões do GT constituído pela
Portaria nº 15/89-SMA

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SENHOR SECRETÁRIO

Trata o presente de analisar sob o aspecto da constitucionalidade, ou não, da proposta de SMA, de fls. 5 que, modificando a sistemática atual, preconiza o pagamento das multas de trânsito pela PMSP, com posterior ressarcimento mediante desconto em folha de pagamento do motorista infrator.

Examinando a questão a Procuradora Assessora Jurídica de S.G.M/A.J exarou parecer no sentido da inconstitucionalidade da aludida proposta, que implica na antecipação de pagamento das multas pela PMSP, sem suporte legal (fls. 35).

O parecer do Procurador Kiyoshi Harada, aprovado pela Chefia da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, após distinguir as multas de responsabilidade do condutor (art. 102 "caput" do CNT) e aquelas de responsabilidade do proprietário (art. 101 e parágrafo único do art. 102 do CNT), sustenta que a PMSP só poderá efetuar o pagamento da multa pela forma preconizada na proposta de fls. 5, se a mesma tiver sido lavrada contra ela, sob pena de ofensa ao art. 37 da CF, por inexistir previsão legal de antecipação de pagamento (despesa).

Lembra, ainda, o parecer retro que, na prática, a responsabilidade subsidiária do proprietário do veículo acaba sendo guindada à posição de principal responsável pelas infrações cometidas pelo condutor, quer pela impossibilidade de identificação do condutor em alguns casos, quer pelo desinteresse do agente atuante em proceder a essa identificação. Porém, não pode ser

MAKISA KIRIYAMA
Assessora Jurídica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc.

353

de 19 90

Folha de informação nº

do processo nº 06-015.468-89*02

em

23.10.91

COLÂNEA DE REDEIRA TERRA

DEPARTAMENTO DE

PGM

-2-

ignorada a distinção legal a ponto de considerar o proprietário sempre responsável pelas infrações. Impõe-se exame caso a caso.

Endossando as conclusões da AJC desta Procuradoria Geral entendemos que a matéria deve ser reestudada à luz dessas duas situações jurídicas distintas, sob pena de incorrer em ilegalidade e inconstitucionalidade.

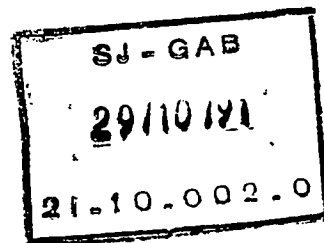
Contudo, Vossa Excelência, como de hábito, melhor analisará a matéria objeto de indagação.

São Paulo, 29 de outubro de 1991.

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Geral do Município-Subst.
PGM

E.T.: Acompanha o presente o Ofício SME/G-32/91.

KH/mas



MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.M.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º 22 do proc. n.º 06-015.468-89*02 de 19 91

Folha de Informação n.º

do processo n.º 06-015.468-89*02 em 06 / 11 / 91

MARLENE TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
Dt. Sec. Geral III
52-9

Interessado: DRH.2

Assunto : Conclusões do GT constituído pela Portaria nº 15/89-SMA

S.G.M.

Senhora Procuradora Geral

Em atenção à promoção de fls. 36, transmito a essa d. Pasta o entendimento alcançado pela Procuradoria Geral do Município, que acolho.

Como bem evidenciado, impõe-se o reexame da matéria à luz das situações distintas abordadas no parecer de fls. 37/40, porquanto, nos moldes preconizados na proposta de fls. 5, a medida incorreria em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Acompanha Ofício SME.G. 032/91.

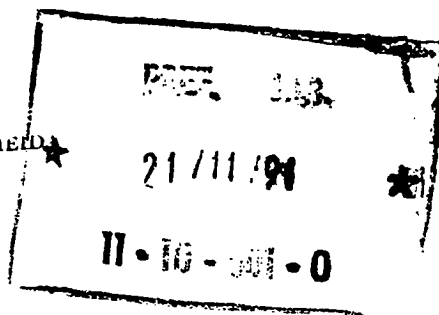
20-11-91.

São Paulo, 20-11-91.

DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

SMAS/rp.

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	23	do proc.
	353	de 19 99
	45	77

Folha de informação nº

d. o processo nº 06-015.468-89*02

em 26, 11, 91 (a)

PAULO

Interessado: DRH 2

Assunto: Conclusões do GT constituído pela Portaria nº 15/89 - SMA

S.M.A. - Senhor Secretário

À vista do pronunciamento da Secretaria dos Negócios Jurídicos, respaldado em parecer exarado pela ilustrada P.G.M., retorno o presente para as providências que V. Sa. entender ajustáveis à espécie. Mantido o acompanhante citado.

São Paulo, 03 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Secretário do Governo Municipal

MFSC/LTEP/esa.

RECEBIDO

05 /12 /91

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - ATIL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	24	do proc.	353
		de	19 92
	51		92

Folha de informação nº

d. o processo nº 06.015.468-89*02 em 27 / 07 / 92 (a) *[assinatura]*

INT.: DRH 2

ASS.: Pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito envolvendo veículos da frota municipal.

S.M.A.

SENHORA CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Após breve apanhado da situação atual relativa aos trâmites para pagamento das multas de trânsito, envolvendo veículos da frota municipal, e dos problemas decorrentes da respectiva rotina, abordaremos as sugestões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SMA nº 15/89, alterada pela Portaria SMA nº 38/89, e as avaliações feitas por SGM, pela PGM e por SJ, apresentando, a final, novas sugestões.

SITUAÇÃO ATUAL

Seja qual for a autoridade autuante (DSV, DETRAN ou Polícias Rodoviárias), as multas de trânsito vêm sendo lançadas em nome da P.M.S.P., na qualidade de proprietária dos veículos - e não em nome de seus condutores.

Assim é feito porque, embora o Código Nacional de Trânsito tenha fixado como regra a responsabilidade do condutor (art. 102, "caput"), também prescreveu a responsabilidade subsidiária do proprietário do veículo, "no caso de não ser possível identificar o condutor infrator" (§ único do art. 102). Apenas as multas por infrações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	25	do proc.	353
		de 19	90
	52		

Folha de informação n.º
o processo n.º em (a) Jul

Maria Helena de Almeida
Assessora Jurídica

referentes à regularização e condições exigidas para o veículo, sua conservação, etc. são de responsabilidade do proprietário, nos termos do art. 101 do C.N.T.

Ainda, no caso específico, o artigo 109 do C.N.T. dispõe que :

"Art. 109 - As multas impostas a condutores de veículos pertencentes ao serviço público federal, estadual, municipal e às autarquias deverão ser comunicadas aos respectivos órgãos, para o desconto em folha, em favor da repartição de trânsito autuadora, no caso de não cumprimento do art. 103 e seus parágrafos" (grifos nossos).

O citado artigo determina que o infrator pague a multa em 30 dias, ou no ato da autuação.

A nível municipal, o pagamento de multas relativas à condução de veículos do serviço público encontra-se atualmente disciplinado no artigo 34 do Decreto n.º 29.431, de 14 de dezembro de 1990 (que dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal). Em consonância com a ordenação contida no citado art. 109 do C.N.T., o referido art. 34 assim reza :

"Art. 34 - Os motoristas e operadores de máquinas pesadas deverão saldar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receberem a comunicação, as multas que lhe forem aplicadas pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelo Departamento Estadual de Rodagem - DER, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - O não pagamento da multa, dentro do prazo previsto neste artigo, ou a partir da data do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc. 333 de 19 92

Folha de informação n.º

o processo n.º 06.015.468-89*02

27 07 92

em (a) Jul

eventual recurso, implicará o desconto em folha da importância devida.

§ 2º - Caberá à Chefia imediata do motorista ou do operador de máquinas providenciar, de imediato, o expediente nos casos de desconto em folha, sob pena de responsabilidade funcional".

Verifica-se, pois, que a sistemática adotada pela Administração Municipal implica no pagamento das multas pelos próprios motoristas infratores - diretamente ou mediante desconto em folha.

PROBLEMAS DECORRENTES DA ATUAL ROTINA DE PAGAMENTO DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Devido ao elevado valor de grande parte das multas, os servidores, na quase totalidade dos casos, deixam de pagá-las diretamente, sendo o pagamento feito, após sua anuência, mediante desconto em folha.

Ocorre que as dificuldades e o tempo que envolvem os trâmites para esse pagamento vêm acarretando, além da correção das multas, sérios transtornos à Administração (p. ex., em razão da época de fechamento da folha de pagamento, há situações em que a inclusão do desconto somente é possível no mês seguinte ao do vencimento da multa - ou mais adiante, até. Isto implica na defasagem do respectivo valor - o que acarreta novo procedimento, com vista ao desconto. Há também os casos de recurso, em que se aguarda seu resultado, às vezes, por cerca de noventa dias (conforme informou o G.T. a fls. 02).

Por isso, elevado número de veículos da frota municipal deixa de ser licenciado na época própria (o art. 110 do C.N.T. dispõe que "não será renovada a licença de veículo em débito de multas"). Em decorrência, ou tais veículos não licenciados ficam parados nas garagens - prejudicando a prestação dos serviços públicos - ou continuam transitando em situação irregular, sem o devido licenciamento (situação esta inadmissível à Administração Pública).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	do proc.	353
		de 19	92
54		[assinatura]	

Folha de informação n.º
o processo n.º 06.015.468-89*02 em 27 07 92 (a) [assinatura]

Pelos motivos expostos, que pudemos depurar do contido no presente e de esclarecimentos verbalmente prestados pelo Sr. Encarregado de Tráfego do DAF - foi criado o indigitado Grupo de Trabalho (Portarias SMA n.ºs. 15 e 38, de 1989), com o objetivo de estudar a alteração da legislação relativa ao pagamento dessas multas, com vistas a torná-lo mais célere.

O Grupo de Trabalho apresentou o relatório de fls. 2/4, acompanhado de minutas de decreto e de portaria (fls. 5/7) e complementado pelas informações de fls. 11 e 18/22.

SOLUÇÃO PROPOSTA PELO GRUPO DE TRABALHO

Em suma, o G.T. apresentou a seguinte solução: pagamento da multa pela P.M.S.P., através da própria Unidade Orçamentária a que estiver vinculado o veículo. Após o pagamento, a Unidade Orçamentária será reembolsada do valor despendido, mediante desconto em folha de pagamento do motorista infrator. Se tiver sido interposto recurso, a Unidade Orçamentária aguardará seu julgamento, para depois de seu desfecho efetuar o pagamento da multa e iniciar o procedimento do desconto em folha.

Para a implantação dessa solução, o G.T. sugeriu a edição de decreto, nos termos da minuta de fl. 05, e o estabelecimento de rotina procedimental, através de portaria (minuta de fls. 6/7).

AVALIAÇÕES E OBSERVAÇÕES RELATIVAS À SOLUÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DE TRABALHO.

SGM, de início, indagou se o Grupo de Trabalho teria chegado a analisar (a) a possibilidade de ser aplicada correção monetária ao valor a ser descontado do motorista infrator; e (b) o acréscimo de custos em que implicará o novo procedimento administrativo - sobre o que também poderiam ser consultadas a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal de Planejamento (fl. 09).

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	do proc.	353
		de 19	92

Folha de informação nº 65

d. o processo n.º 06.015.468-89*02 em 27 / 07 / 92 (a)

Respondendo a essas indagações, o G.T. informou que a correção monetária não está prevista em lei, porisso não foi proposta, e que a questão dos custos não chegou a ser analisada (fls. 11).

Quanto à correção monetária, foi observado que poderá ser prevista no primeiro projeto de lei que se oferecer à respeito (fl. 13).

No que tange à relação custo/benefício dos novos procedimentos sugeridos, SF informou que não dispõe de elementos para se manifestar - elementos estes disponíveis apenas a nível da Unidade Orçamentária de cada Secretaria (fl. 14).

SEMPLA também disse não dispor de registros para informar quanto a essa indagação, esclarecendo que sob o aspecto orçamentário nada tem a opor à portaria minutada às fls. 6/7 (fl. 15).

Tendo SGM retornado o processo para avaliação da relação custo-benefício, o G.T. reiterou seu pronunciamento de fls. 11, ressaltando que não possui elementos para a avaliação solicitada - mas estabeleceu comparações entre a rotina atual e a proposta, concluindo que "o acréscimo de tarefas das Unidades responsáveis restringir-se-á, apenas, à emissão da Nota de Empenho por estimativa, comportando despesas de todo o exercício, e das Notas de Liquidação necessárias, lembrando que uma mesma nota poderá liquidar várias multas, desde que do mesmo órgão expedidor e com a mesma data de vencimento. Esse acréscimo de custo, comparado à exclusão das medidas tomadas atualmente por CONT 11, pode ser considerado suposto" (fl. 22 e verso).

Com vistas à busca de maior eficiência e racionalidade no serviço, SGM solicitou também a manifestação de SERA sobre as conclusões de fls. 2/7, do G.T.

SERA pronunciou-se às fls. 31/32, concluindo pela diminuição no fluxo dos serviços e oferecendo as observações de fl. 32, quanto à racionalização dos serviços.

MAKISA KUBERCO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	do proc.
N.º	353	de 19 98

Folha de informação n.º

d. o processo n.º 06.015-468-89*02

em 27 / 07 / 92

(a)

Finalmente, SGM/AJ posicionou-se no sentido de que a reformulação apresentada pelo G.T. não espelha "um especial aprimoramento do atual mecanismo", não tendo, também, sido viável a demonstração da relação custo-benefício. Propugnou, ainda, pela inconstitucionalidade da solução apresentada, já que as despesas da Administração devem vir previstas em lei. Por essas razões, propôs a recomposição do G.T., para reexame da matéria (fls. 34/35).

A posição da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM (fls. 37/43), acatada por SJ (fl. 44), é divergente daquela manifestada por SGM/AJ : considerando que o Código Nacional de Trânsito já determinou a responsabilidade subsidiária do proprietário do veículo, no caso de infrações cometidas por seu condutor (§ único do art. 102) e, considerando mais, que na prática a quase totalidade das autuações (ao menos as lavradas pelo DSV e pelo DETRAN) são aplicadas diretamente à P.M.S.P. e não ao motorista - há que se fazer distinção das situações. No caso em que a multa tenha sido aplicada diretamente ao motorista (i. é., em seu próprio nome), a solução proposta pelo G.T. (expedição de decreto) é inconstitucional. Quando, porém, a multa for aplicada contra a P.M.S.P. (conforme autorização do § único do art. 102 do C.N.T.) - esta poderá pagá-la mediante a utilização do elemento de despesa 3.1.3.2 (outras despesas e encargos). Diante dessa diferença de situações, por ter o G.T. partido de premissa errônea ("a multa de trânsito é penalidade aplicada sobre o veículo" - fl. 02), SJ propõe o reexame da matéria.

Com essas observações sobre a solução alcançada pelo G.T., retornou o processo a esta Pasta, para as providências que forem consideradas cabíveis (fls. 45).

NOVAS PROPOSTAS, À VISTA DE TODO O PROCESSADO

Há três hipóteses para o prosseguimento do presente :

Primeira hipótese : devolução do processo ao mesmo G.T., para reexame de suas conclusões, em razão das várias questões que elas suscitaram.

MAKISA RIBEIRO ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	do proc.	353
		de	1992
57			

Folha de informação n.º
o processo n.º 06.015-468-89*02 em 27 / 07 / 92 (a). *Jul*

Tal hipótese não nos parece a mais aconselhável.

Além de já terem sido constatados vinte e quatro encaminhamentos (até fl. 32), sem o alcance de solução final, quer nos parecer que os servidores integrantes do G.T. já esgotaram os elementos de que dispõem, consoante o pronunciamento de fls. 21/22.

São os seguintes os pontos que restam pendentes ante o questionamento de SGM : (a) análise da relação custo-benefício da solução apresentada; (b) possibilidade de aplicação de correção monetária sobre os valores a serem descontados em folha de pagamento; e (c) inconstitucionalidade da solução, tal como foi proposta, sem a distinção dos casos em que a multa for aplicada diretamente sobre o motorista infrator.

O primeiro desses pontos (relação custo/benefício) consiste em avaliação eminentemente técnica e que depende de informações de cada Unidade Orçamentária, conforme o G.T. já esclareceu. Não caberia, assim, retornar a questão ao mesmo Grupo.

Quanto aos demais pontos, cumpre esclarecer que envolvem questões jurídicas e no G.T. não há servidor da área jurídica.

Diante disso, sugerimos seja descartada esta primeira hipótese.

Segunda hipótese : reconstituir o G.T., com os mesmos integrantes e acrescentando novos, p. ex., das áreas jurídica (SJ) e orçamentária (SEMPLA) - e também de SERA (objetivando maior eficiência nas soluções preconizadas).

S.m.j., esta hipótese também não nos parece merecer acato, já que este processo contém elementos suficientes para uma abordagem objetiva da matéria - ressalvada apenas a questão da relação custo-benefício, que nos parece superada, à vista das informações do G.T., de fls. 21/22 e da real necessidade de serem estabelecidos novos procedimentos, de forma a dar solução aos problemas atualmente existentes. De qualquer

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	do proc.	
	353	de 19	92
58			

Folha de informação nº

do processo nº 06.015-468-89*02

em 27

07

92

(a)

forma, a referida relação custo/benefício poderá vir a ser oportunamente verificada, se SGM ainda entender conveniente a consulta a cada Unidade Orçamentária envolvida.

Terceira hipótese : abordagem da matéria e apresentação de propostas, por esta Pasta, com os elementos já constantes do processo.

Por nos parecer esta a hipótese de prosseguimento merecedora de acato, apresentamos desde logo proposta para a solução da questão dos pagamentos das multas de trânsito, consubstanciadas nas minutas de projeto de lei e de decreto retro juntadas, as quais submetemos, juntamente com a presente manifestação e as seguintes observações, à apreciação de V. Sa.

Observações relativas às minutas de projeto de lei e de decreto, juntadas às fls. 46 / 50 :

1. A proposta de projeto de lei decorre da necessidade de serem legalmente autorizados, não somente o recolhimento pela P.M.S.P. do valor da multas aplicadas também aos motoristas infratores (embora sejam poucas, pois, como já foi dito, a grande maioria é aplicada à P.M.S.P., como responsável subsidiária), mas principalmente a atualização monetária do respectivo reembolso, sem o que a solução proposta seria desfavorável aos interesses da Administração.

2. A rotina traçada pelo Grupo de Trabalho foi por nós alterada no que tange aos casos de recurso, pois nestes casos persistiriam alguns entraves da sistemática atual, considerando que a Unidade Orçamentária teria de aguardar a decisão do recurso para somente depois proceder ao pagamento da multa (cabe lembrar que, se tal situação ocorrer por ocasião do licenciamento, o veículo permaneceria na garagem , prejudicando a prestação do serviço público - ou transitaria em situação irregular, situações estas que ora se quer corrigir).

Porisso, sugerimos o pagamento da multa mesmo quando o condutor infrator tiver dela recorrido. Apenas o desconto em folha aguardará o resultado do recurso : se este for deferido, o valor devolvido pertencerá à P.M.S.P.

MAKISA RIBEIRO LEAL ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 38 do proc. 353 de 19 92

Folha de informação n.º

o processo 06.015-468-89*02

27 07 92

d. n.º

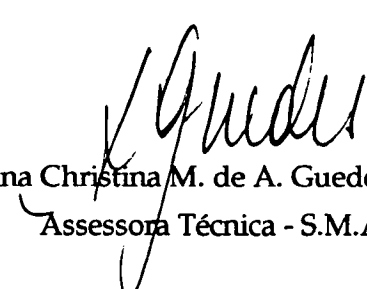
em

(a)

No mais, reportamo-nos ao próprio texto das referidas minutas de projeto de lei e de decreto, retro juntadas.

À Consideração de V. Sa.

São Paulo, 27 de julho de 1992.

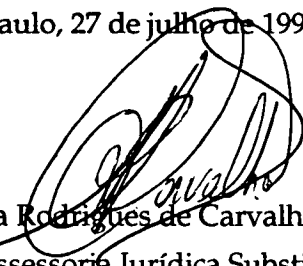

Suzana Christina M. de A. Guedes
Assessora Técnica - S.M.A.

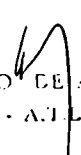
S.M.A.

SENHOR SECRETÁRIO

Com a manifestação e sugestão retro, que acolhemos e submetemos à consideração de V. Exa., como solução para a atual situação do pagamento das multas de trânsito por infrações envolvendo veículos da frota municipal.

São Paulo, 27 de julho de 1992.


Áurea Rodrigues de Carvalho
Chefe da Assessoria Jurídica Substituta
S.M.A.


MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 33 do prog.

352 de 19 92

Folha de informação n.º

60

d. o processo n.º 06.015-468-89*02

em 27

07

92 (a)

INT.: DRH 2

ASS.: Pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito envolvendo veículos da frota municipal.

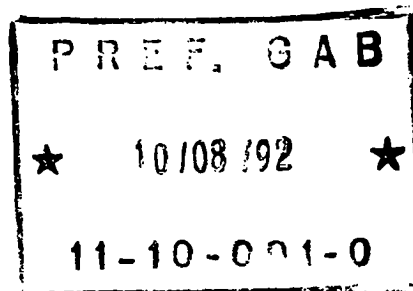
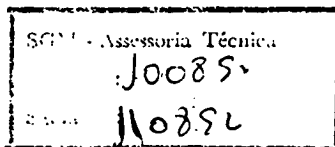
S.G.M.

SENHOR SECRETÁRIO

Com a manifestação e a proposta da Assessoria Jurídica deste Gabinete, que acompanho, submeto o assunto à consideração de V. Exa.

São Paulo, 6/8/92

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração



MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	do proc.	
n.º	353	de 19	92

Folha de Informação n.º 63

a. o processo n.º 06-015.468-89*02 em 31/08/92 (a)

Interessado: DRH 2.

Assunto : Conclusões do GT constituído pela Portaria nº 15/89 - SMA

S. M. A. - Senhor Chefe de Gabinete Substituto

Retornamos o presente solicitando esclarecimentos acerca da minuta de projeto de lei, inserida neste expediente às fls. 46.

Nesse sentido, cabe explicitar que, pelo que se depreende daquela peça, o que se pretende é oferecer respaldo à Prefeitura para o recolhimento dos valores pertinentes às multas de trânsito incidentes sobre veículos oficiais, quando não for possível a identificação do motorista infrator.

Contudo, o que na realidade se persegue é a viabilização do recolhimento, pela Prefeitura, das importâncias relativas a multas de trânsito, concernentes a viaturas de sua frota, e a possibilidade de posterior reembolso pelo condutor oficial, mediante desconto em folha de pagamento.

E, tal hipótese, mais abrangente, não está prevista na minuta de lei oferecida.

Daí a imposição de nova manifestação dessa dig

./...

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

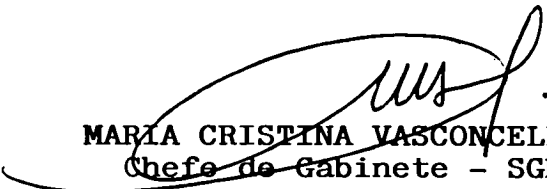
Folha n.º 35 do proc. 353 de 19 90

Folha de Informação n.º 64

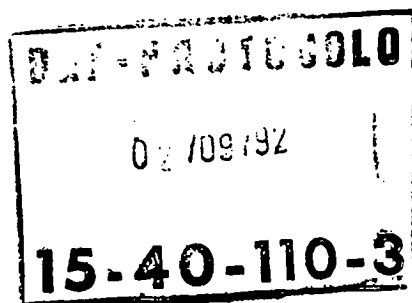
do processo...n.º...06-015.468-89*02.....em...31/08/92 (at)

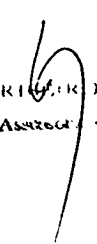
na Pasta, responsável pela orientação dos trabalhos que culminaram com a nova propositura.

São Paulo, 01 de setembro de 1992.


MARIA CRISTINA VASCONCELLOS
Chefe de Gabinete - SGM


MHC/LTPP/es.




MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessor - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	36	do proc.	PAULO 353
		de 19	96
	65		

Folha de informação n.º
o proc. 06-015.468-89*02 08 09 92
d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

WANDA R. DE MUI
S.M.A. G

INT.: DRH 2

ASS.: Pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito envolvendo veículos da frota municipal.

S.M.A.

SENHORA CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Passamos a esclarecer o ponto levantado por S.G.M. a fl. 63:

"o que na realidade se persegue é a viabilização do recolhimento, pela Prefeitura, das importâncias relativas a multas de trânsito, concernentes a viaturas de sua frota, e a possibilidade de posterior reembolso pelo condutor oficial, mediante desconto em folha de pagamento. / _ E tal hipótese, mais abrangente, não está prevista na minuta de lei oferecida" (grifos nossos).

Tal objetivo parece-nos estar claramente exposto nas minutas de projeto de lei e de decreto de fls. 46/50.

Porém, entende S.G.M. que referido objetivo não foi atingido, porque o projeto apresentado estaria restrito apenas aos casos em que não é possível a identificação do motorista infrator.

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.J.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 37 do pro.º 353 de 19 92
197

Folha de informação n.º - 66

o processo 06-015.468-89*02 08 09 92
d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

Permitimo-nos discordar dessa afirmação, já que o artigo 3º da referida minuta de projeto de lei prevê expressamente sua aplicação nos casos de multas lavradas em nome do próprio motorista infrator(V. fl. 47).

Tal abrangência é a maior possível, pois o projeto abarca as duas hipóteses de imposição de multa por infração na condução de veículo.

Com efeito, recapitulando o que foi dito na manifestação de fls. 51/59, são as seguintes as hipóteses de infrações de trânsito, ensejadoras de multas, previstas no Código Nacional de Trânsito :

Infrações relativas ao <u>veículo</u> :	Infrações cometidas na <u>condução</u> do veículo:
(equipamentos, conservação, etc.)	(inobservância das normas pelo condutor)
- <u>responsabilidade</u> : proprietário;	- <u>responsabilidade</u> <u>do</u> <u>condutor</u> / <u>responsabilidade</u> <u>subsidiária</u> <u>do</u> <u>proprietário</u> (na prática, a quase totalidade das multas são lançadas contra este);
- fund. legal: artigo 101 do C.N.T.;	- fund. legal : artigo 102 e § único, do C.N.T.;
- não há que se falar em reembolso pelo condutor;	- <u>o procedimento sugerido, de pagamento direto pela Prefeitura e posterior reembolso pelo motorista infrator mediante desconto em folha de pagamento, abarca as duas hipóteses acima (V. artigos 1º e 3º da minuta de fls. 46/47).</u>

MAKISSA ROBERTO DE ALMEIDA
Assessor - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	38	do proc.	353	de 19	92
- 67 -					

Folha de informação n.º

d. o processo n.º 06-015.468-89*02 em 08 / 09 / 92 (a) *[assinatura]*

Com essas observações, cremos ter ficado esclarecido que o projeto de lei apresentado às fls. 46/47 abarca as duas hipóteses prescritas no C.N.T., de aplicação de multas por infrações decorrentes da condução de veículo - inexistindo outra hipótese de infração da qual possa decorrer o pagamento direto da multa pela Prefeitura, com o posterior reembolso pelo motorista, mediante desconto em folha de pagamento.

À consideração de V. Sa.

São Paulo, 08 de setembro de 1992.

[assinatura]
Suzana Christina M. de A. Guedes
Assessora Técnica - S.M.A.

S.M.A.
SENHOR SECRETÁRIO

Com os esclarecimentos retro, que acolho, prestados em atenção à solicitação de fls. 63/64.

São Paulo, 08 de setembro de 1992

[assinatura]
Maria Cristina L. V. Sarli
Chefe da Assessoria Jurídica - S.M.A.

[assinatura]
SG/

[assinatura]
MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	39	do proc.
	353	de 19 92
68 -		

Folha de informação n.º

d. o processo n.º 06-015.468-89*02

em 08 / 09 / 92 (a) *W. Rabello*

INT.: DRH 2

ASS.: Pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito envolvendo veículos da frota municipal.

S.G.M.

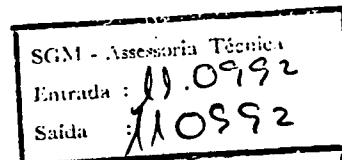
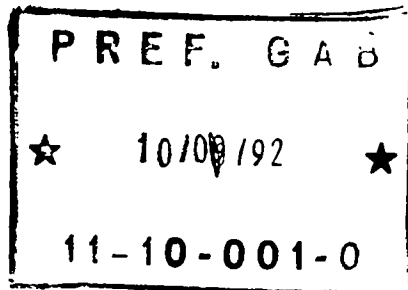
SENHOR SECRETÁRIO

Acolhendo os esclarecimentos prestados pela A.J. em atenção ao pedido de fls.63/64, retorno o presente a V. Exa.

São Paulo, 2/9/92

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

[Signature]
MCLVS/SG/sg



[Signature]
MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 40 do proc.

353 de 1992

Folha de Informação n.º

do processo n.º 06-015.468-89*02

em

15/09/92

ELIANA SARTI AGUIAR
Assessoria Jurídica - S.G.M.

Interessado: D.R.H. 2.

Assunto: Pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito envolvendo veículos da frota municipal.

S.G.M./A.T.L.

Senhora Assessora Chefe

Enviamos o presente, para elaboração de projeto de lei, de acordo com a minuta apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, às fls. 46/47.

São Paulo, de setembro de 1.992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI
Secretário do Governo Municipal

MCLC/LTTP/rns.

MAKISA RIBEIRO MEDEIRA
Assessoria Jurídica



Folha n.º	41	do proc.
n.º	333	de 1992

LEI Nº 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

.....

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM

PECUNIÁRIA

.....

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

.....

Art. 96. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único. Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

.....

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 353 de 1992-09/11/92 (a)

Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta,
em 09-11-92.


JAIR PERREIRA FIGUEIRA
Assis. Parlamentar
100.740

À Douta Comissão de
Constituição e Organização;
Em 11/11/92


LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
C.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11.11.92 às 1800hs.

Ao Nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ de 19. _____

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13/44

Em 17 de 02 de 93

(a) [Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE

Edição n.º	43	Em 1992
N.º	353	de 1992
O Funcionário	de 1993	

São Paulo, 15 de Fevereiro

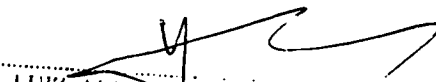
MEMORANDO nº 14 /93-ATM

À AT.1 - Sra. Assessora Chefe:

Informamos que foi deferido pelo Exmo.Sr. Presidente a retirada e o arquivamento dos projetos constantes do despacho em anexo, por não terem ainda recebido pareceres das Comissões Permanentes ou favorável quanto ao mérito, conforme solicitado no Of.ATL-04/93 (10-0017/93-2) do Exmo.Sr. Prefeito.

Solicitamos, portanto, que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente

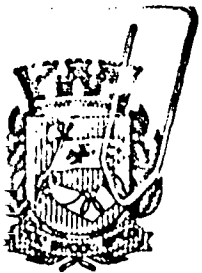

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

CÓD. 0553

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-

EMERSON



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

44 do Proc.
N.º 353 de 1992
O Funcionário

Papel para informação, rubricado como folha nº.

do processo nº.....de 19...../...../.....(a).....

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL.316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL.338/89, 046/90, 080/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL.631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL.162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL.39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL.002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO *Sampaio*
SAMPAYO
Presidente

À Secretaria das Comissões de Constituição e Justiça e
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Para as providências determinadas. Retorne, pos-
teriormente, a esta chefia.

16/02/93.

MARILENA C. [assinatura] M. EZQUITA
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT. 1.

Ao Dt.94
Senhora Chefe,

Encaminho o presente para que se proceda o seu
arquivamento.

Em, 17.02.93

[assinatura]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>44</u> fls.
Arquivo em	<u>18/02/93</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LOIZA TAREXO ARANHA Chefe da Seção Técnica II	

À Leg.3 - Sra. Chefe,

Conforme solicitação de V.Sa. (memo.Leg.3
nº 16/93), segue o presente expediente, para que seja oficiada
sua retirada ao Executivo.

DT.94, em 15 de março de 1993.

[assinatura]
LOIZA TAREXO ARANHA
Chefe da Seção Técnica II

SEGUE [assinatura] juntado [assinatura] nesta data
documento [assinatura] e papel de informação
rubricado [assinatura] sob folha n.º 45249
Em 26/3/93

RECEBIDO EM LEG. 3
15/03/93
12:00hs.



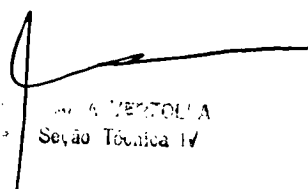
Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	45	do proc.
Nº	353	de 1992
O funcionário		

Sra. Kathya,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

23/03/93


Sra. A. VERTOLIA
Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

23/03/93


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº	46	de	pross.
Nº	353	de	1993
Nº	9	funcionário	

São Paulo, 23 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300029/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexo Único

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300029/93

Folha Nº. 47 de proc.
Nº. 353 de 1992
O funcionário

ANEXO ÚNICO

PROJETOS DE LEI

P.L. Nº

EMENTA

334/90

Concede isenção do Imposto Predial Urbano incidente sobre imóveis integrante do patrimônio de agremiações desportivas e sobre imóveis residenciais que especifica, e dá outras providências.

316/92

Dispõe sobre a disciplina do uso do espaço público em seus aspectos paisagísticos e ambientais, e dá outras providências.

353/92

Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço municipal, e dá outras providências.

358/92

Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Educação Física no Quadro Geral do Pessoal, e dá outras providências.

404/92

Regulamenta a Conferência Municipal de Saúde de São Paulo e o Conselho Municipal de Saúde de São Paulo; cria os Conselhos Regionais de Saúde, os Conselhos Distritais de Saúde e os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde, e dá outras providências.

406/92

Transfere órgãos da Secretaria Municipal de Abastecimento para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, **23** de **março** de 19**93**

Fecha N°	48	do proc.
N°	353	de 4892
O funcionário		

Recebi ofício DT. Leg. 3 n° 29/93 de 23.03.93 comunicando a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei mencionados no Anexo único.

Anexo: Anexo Único.

*Recebido
Em 25/3/93
[Signature]*

José Milton Cirigliano de Oliveira
Chefe de Seção - SGM - ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 49	C. 1992
Nº. 353	1992
O funcionário	

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

26 103 173


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15.03.93
Arquivado novamente em	29.03.93
cl	49 fls. O lunc.


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe da Seção Técnica IV